



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N°: 10880.015257/91-62  
RECURSO N° : 123.271  
MATÉRIA : IRPJ – EXS: DE 1988 A 1990  
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
INTERESSADA: GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S/A  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 2000  
ACÓRDÃO N° : 101-93.299

**IRPJ – EXCLUSÃO DO LUCRO REAL – FATOR DE DEFLAÇÃO – DECRETO-LEI N° 2.335/87** – O fator de deflação (tablita) criado pelo artigo 13 e seus §§ do Decreto-lei n° 2.335/87 era aplicado para as obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de créditos que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1° de janeiro a 15 de junho de 1987, *sem cláusula de reajuste ou de correção monetária* ou com cláusula de correção monetária pré-fixada.

**IRPJ – EXCLUSÃO DO LUCRO REAL – INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO** – Confirma-se a decisão de 1° grau que corrigiu erro de cálculo já reconhecido pela própria autoridade lançadora.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *por unanimidade de votos*, **NEGAR provimento ao recurso de ofício** interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 10880.015257/91-62  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.299



KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10880.015257/91-62  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.299

RECURSO Nº. : 123.271  
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

## RELATÓRIO

A empresa GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 56.832.108/0001-03, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 78/82, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta *recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.*

A exigência refere-se a seguintes tópicos:

a – glosa de despesas de omissões de agentes no exterior por terem sido pagas a empresa controladora e apesar de intimado não apresentou provas da efetiva prestação dos serviços de intermediação na exportação e caracterizando, ainda, distribuição disfarçada de lucros com infração dos artigos 154, 191 e §§ 1º e 2º, 192, 367, inciso VII, 370, inciso VI e 387, inciso I, do RIR/80 e artigo 20, inciso VI, do Decreto-lei nº 2.064/83 e 2.065/83;

b – exclusão indevida do lucro real relacionada com estímulos fiscais a exportação envolvendo crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados, fretes pagos a empresas estrangeiras, deflacionamento e cálculo do lucro de exploração, com infração dos artigos 156, 157, 263, 293 e 412 do RIR/80 e IN/SRF nº 94/87;

c – glosa de prejuízos compensados, com capitulação nos artigos 156, 157, 382 e 388, inciso III, do RIR/80.

**PROCESSO N° : 10880.015257/91-62**  
**ACÓRDÃO N° : 101-93.299**

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente para excluir a incidência do imposto sobre a parcela de Cz\$ 370.073.730,00, no exercício de 1988, período-base de 1987 e, ainda, corrigiu uma inexatidão material, por lapso manifesto, excluindo a parcela de Cz\$ 1.587.887.747, no exercício de 1989, período-base de 1988.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.015257/91-62  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.299

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida que excluiu da tributação a parcela de Cz\$ 370.073.730,00, no exercício de 1988, foi fundada nos seguintes argumentos:

*“A Instrução Normativa SRF nº 94/1987 concede às empresas, exceto as instituições financeiras e as de capital aberto, o direito de optar pelo cômputo do deflacionamento como redução do custo do estoque ou como receita financeira.*

*A interessada, durante o exercício de 1988, podia fazer esta opção, portanto, não deve prevalecer o entendimento do autuante, que afirma o contrário, dizendo não caber à interessada tal opção, tendo em vista que a empresa não possuía estoques, vez que as mercadorias adquiridas eram imediatamente exportadas.*

*A declaração apresentada pela impugnante, referente ao exercício em questão, apresenta-se preenchida no campo referente ao estoque. Deste modo, como a fiscalização tomou conhecimento desta declaração e não retificou esta rubrica, entende-se que ela esteja correta e, por conseguinte, a afirmação da fiscalização está elidida. Cabe, ainda, afirmar que a Instrução Normativa nº 94/1987 não faz distinção entre empresas pelo fato de possuírem ou não estoques.”*

A decisão recorrida não merece qualquer reparo posto que está consoante com a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 94/87.

PROCESSO Nº : 10880.015257/91-62  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.299

De fato, o artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335/87 estabeleceu:

*“Art. 13 – As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.*

*§ 1º - O fato de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00067, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.”*

Como se vê, o deflacionamento ou a aplicação do fator de deflação conhecida à época como “tablita” dizia respeito às obrigações contratuais pecuniárias e aos títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada e, portanto, se a declaração de rendimentos regularmente apresentada acusava estoque, o procedimento adotado pelo sujeito passivo encontra amparo no item 2.1 da Instrução Normativa SRF nº 94/87.

Quanto à correção de inexatidão material, o próprio auditor fiscal atuante reconheceu o erro cometido e sugere acatamento do pleito do sujeito passivo, conforme Informação Fiscal, de fls. 135 a 137.

**PROCESSO Nº : 10880.015257/91-62**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.299**

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**